

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 98

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 10 de junho de 2020

# Especialistas discutem desafios para garantir saúde do trabalhador

## Debate tratou também das mudanças no contexto de isolamento social

### CORONAVÍRUS

A Comissão de Saúde da Alepe recebeu especialistas, ontem, para tratar dos possíveis impactos da pandemia de Covid-19 na saúde física e mental dos trabalhadores. A discussão tratou não só dos riscos de contaminação, mas também das mudanças no contexto de isolamento social. O debate, por meio de videoconferência, foi realizado em parceria com o Grupo Interinstitucional de Prevenção de Acidentes de Trabalho da 6ª Região (Gtrin6), da Justiça do Trabalho.

Representante da Superintendência Regional do Trabalho de Pernambuco (SRTb/PE) do Ministério da Economia, a auditora fiscal do trabalho Simone Holmes falou da atuação voltada à proteção dos profissionais. “Antes que se tenha um resultado efetivo no tratamento do novo coronavírus, a gente tem que ter medidas preventivas, para evitar que as pessoas adoecem”, pontuou ela, que é chefe do Setor de Segurança e Saúde no Trabalho do órgão.

De acordo com a auditora, um em cada quatro profissionais de saúde em Pernambuco já foi infectado pelo vírus – ou seja, 12 mil testaram positivo. Esse quadro se soma a baixos salários, jornadas extensas, sobrecarga e pressão psicológica. Além de reuniões com gestores e sindicatos de médicos e enfermeiros, a SRTb/PE

notificou quase cem serviços de saúde públicos e privados, para que adotem medidas de prevenção. O programa identificou, ainda, pontos de fragilidade para infecção no que diz respeito a equipamentos de proteção e à capacitação em locais como refeitório, vestiários e áreas de repouso.

“Estamos fazendo fiscalizações presenciais. Uma questão que chama muito nossa atenção é a da circulação de ar. O aparelho do tipo *split*, por exemplo, não renova, apenas circula. Se tem muito vírus, ele pode estar mantendo as partículas naquele local. Daí a importância de se recomendar o uso de exaustores nos ambientes de trabalho. E isso serve para todo mundo”, agregou Simone.

No caso de empresas de teleatendimento, foram analisadas licenças para tratamento de saúde para identificar trabalhadores de grupos de risco, cujo afastamento foi recomendado. Elas foram notificadas, ainda, para ter o controle de funcionários com possíveis sintomas e adotar medidas como a redução em 30% da capacidade ocupacional e a higienização dos equipamentos. Entre os supermercados, 300 foram notificados para fornecimento de máscara, ações de limpeza, afastamento, proteção dos caixas e controle de temperatura. Orientações específicas também foram dadas para empresas de coleta de lixo e funerárias.

A médica Simone Holmes

atestou que a Covid-19 é, também, uma doença do trabalho. Frisou, ainda, que a pandemia evidencia as desigualdades, ao “atingir de forma distinta as diferentes classes sociais”.

Psicóloga de Saúde e Segurança da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) e perita no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Laura Pedrosa acentuou a forma como a pandemia afeta não só os profissionais de serviços essenciais, mas também os que atuam por meio de teletrabalho e *home office*. Nesse caso, citou perda de referências subjetivas sobre tempo e espaço, necessidade de planejamento e conciliação de conflitos, teleassédio moral, falta de definição de jornadas e pausas e cobranças 24 horas por dia. Segundo ela, alterações de humor, agressividade, irritabilidade, apatia, comprometimento de autoestima, transtornos alimentares e no sono, ansiedade e desatenção têm sido frequentes.

A especialista destacou que a pandemia pode gerar sentimentos como solidão, luto e medo. O problema se agrava para aqueles que já têm predisposição a sofrimento mental e psíquico. Quadros psicóticos, de depressão e pânico têm crescido. Entre profissionais de saúde, estresse pós-traumático e suicídios aumentaram. Além das novas condições de trabalho, os impactos derivam da insegurança econômica. “Nas relações familiares, percebem-se mais conflitos e dificuldade de



FOTO: REPRODUÇÃO/GIOVANNE COSTA

**TRABALHO - Isaltino Nascimento, que propôs e coordenou encontro na Comissão de Saúde, sugeriu ao colegiado que discuta mudanças na legislação estadual**

tomada de decisão. Situações que eram amenizadas pelo simples fato de sair e voltar de casa têm se agravado”, relatou.

Laura Pedrosa enfatizou o papel das redes de apoio psicossocial. Recomendou que se procure suporte de psicólogos e psiquiatras, especialmente para lidar com situações de perdas. Ela indicou aos trabalhadores que, no dia a dia, explicitem suas dificuldades junto aos chefes, façam planejamento financeiro, busquem mediação para conflitos e respeitem intervalos de alimentação e o sono. Também sugeriu evitar notícias trágicas, estabelecer diálogo e atividades de lazer em família e evitar estocar bebidas alcoólicas, em casos de vulnerabilidade ao alcoolismo.

Ao empregador, a psicóloga propôs o acompanhamento da condição física e psicossocial dos trabalhadores. E, além de disponibilizar atendimento psicológico, recomendou a

manutenção de opções destinadas à melhoria da qualidade de vida, como ginástica laboral. Laura incentivou, especialmente, o estímulo a ações solidárias por todos.

Durante o debate, João Paulo (PCdoB) se disse preocupado com o alto nível de adoecimento dos profissionais de saúde. Antonio Fernando (PSC) defendeu a ampliação das leis que tratam da telemedicina. Já Teresa Leitão (PT) sublinhou o risco para professores no momento de retomada das aulas presenciais.

Presidente da Comissão da Saúde, Roberta Arraes (PP) criticou o ocultamento de informações pelo Ministério da Saúde. “Infelizmente, nosso País está nas páginas internacionais por conta do apagão dos números de pessoas que estão contaminadas e morrendo”, afirmou. Isaltino Nascimento (PSB), que sugeriu o evento e coordenou o debate, fez propostas para

que o colegiado discuta mudanças na legislação estadual, mas reforçou a importância de levar o debate para deputados federais e senadores, já que alterações nas normas trabalhistas dependem do Congresso Nacional.

**VOTAÇÃO** - Durante a reunião, a Comissão de Saúde aprovou projetos de lei como o de nº 1154/2020, que estabelece normas para antecipar a colação de grau de alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia durante a atual situação de emergência em saúde pública. A iniciativa, de autoria do deputado Eriberto Medeiros (PP), aplica-se às instituições de Ensino Superior estaduais e valerá, se acatada em Plenário, para estudantes que tenham completado 75% da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado. A matéria foi avalizada nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça.

## Edital

### COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 08/2020 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PC do B) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulcicleide Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Reunião Extraordinária nº 08, a ser realizada no dia 10 de junho de 2020, às 16:00, em plataforma remota**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes matérias:

#### 1. DISTRIBUIÇÃO

**1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1205/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Declara ser contrário ao interesse público, no âmbito do Estado de Pernambuco, por seus Poderes e entes despersonalizados, estabelecer ou manter relações contratuais ou institucionais com pessoa física ou jurídica que produza, reproduza ou patrocine direta ou indiretamente, desinformação, notícia falsa, destorcida, descontextualizada, que veicule discurso de ódio ou ofensa direta ou indireta a direitos humanos.).

**1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 1210/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Dep. Teresa Duere, a fim de estabelecer o direito a reserva de vagas nas instituições públicas de ensino superior e de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco, a estudantes que tenham cursado integralmente as séries finais do ensino fundamental e o ensino médio em escolas públicas.).

**1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 1212/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disparo de mensagens via SMS e/ou através de aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas, pelas operadoras de telefonia móvel, aos seus usuários, com informações atualizadas do Governo do Estado de Pernambuco, referentes às medidas de enfrentamento da propagação e combate ao Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.).

**1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 1215/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das administrações condominiais instalarem tela de proteção nos locais de áreas comuns, vulneráveis à quedas e acidentes.).

**1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 1218/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Proíbe o uso de elevadores públicos ou privados por criança ou Pessoa com Deficiência intelectual ou mental sem autonomia plena para o exercício da vida civil, desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

#### 2. DISCUSSÃO

**2.1 Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 651/2019**, de autoria do Deputado Aglailson Victor, e ao **Projeto de Lei Ordinária nº 984/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).  
**Relatoria:** Dep. João Paulo

**2.2 Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 905/2020**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar hotéis, pousadas e estabelecimentos similares a informar os preços das diárias e demais taxas aplicáveis à estadia; dispõe sobre a responsabilidade de hotéis, pousadas e estabelecimentos similares quanto aos danos e furtos ocorridos às bagagens de seus hóspedes; e dá outras providências.).  
**Relatoria:** Dep. João Paulo

**2.3 Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 908/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação e disponibilização de relatório de preços dos produtos anunciados em promoção, liquidação e queima de estoque e dá outras providências.).  
**Relatoria:** Dep. João Paulo

**2.4 Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a divulgação de campanha de doação de sangue em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo, e dá outras providências.).  
**Relatoria:** Dep. João Paulo

**2.5 Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 965/2020**, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Dispõe sobre a utilização e inserção do símbolo da Pessoa com Visão Monocular, nas placas de atendimento prioritário e dá outras providências.).  
**Relatoria:** Dep. Isaltino Nascimento

**2.6 Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1031/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre

a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir atendimento prioritário às pessoas com espectro autista em estabelecimentos comerciais e instituições financeiras.).  
**Relatoria:** Dep. Isaltino Nascimento

**2.7 Substitutivo 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, no conceito de pessoa com deficiência os portadores de visão monocular.).  
**Relatoria:** Dep. Dulcicleide Amorim

Recife, 09 de junho de 2020.

Deputada JUNTAS  
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

## Pareceres

### PARECER Nº 003220/2020

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Substitutivo 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº. 911/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

O Substitutivo em análise altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência contra a mulher.

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

A proposição principal visa dispor sobre a fixação obrigatória de cartazes nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência contra a mulher.

Na justificativa que acompanha o projeto, a autora assim se manifesta:

"Mesmo com a maciça publicitação de combate a violência contra a mulher, o assédio ofensivo atinge muitas mulheres que continuam sofrendo, diariamente, investidas torpes e violentas. As pesquisas dos mais diversos organismos sociais do país revelam que mais de 40% das mulheres brasileiras foram vítimas de assédio. Sem esquecer que a cada hora, em nosso país, centenas de mulheres sofrem algum tipo de agressão, seja física ou moral. De acordo com o Mapa da Violência, mais de uma dezena de mulheres são vítimas de feminicídio. Nosso projeto visa ser mais um mecanismo de combate ao assédio e a violência contra a mulher em Pernambuco. Inclusive, solicitando do Poder Executivo que ao regulamentar a Lei, possa estender sua aplicabilidade em outros modais de transporte de passageiros. Vale salientar que ampliamos a rede protetiva quando reforçamos a conscientização também em defesa da criança, adolescente e a pessoa idosa no Projeto de Lei em tela".

O Substitutivo em análise visa aperfeiçoar a proposição, trazendo modificações em sua redação que resultaram em uma maior conformidade jurídica com o objetivo do projeto.

Tendo acordo com o mérito do projeto e com as alterações propostas pelo substitutivo em análise, esta comissão destaca que a generalidade da descrição dos locais onde determina a afixação dos cartazes, "veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares", permite a compreensão de aplicabilidade deste dispositivo de lei a casos onde ele se inviabiliza, uma vez que alguns serviços de transporte por aplicativo são, na verdade, de transporte de cargas, e frequentemente realizados por motos e/ou bicicletas.

De forma a sanar a referida ambiguidade sem, no entanto, comprometer o mérito do projeto proposto, esta comissão propõe a seguinte subemenda modificativa que substitui o termo "veículos de transporte por aplicativos" por "veículos de transporte de passageiros por aplicativos", em todas as suas utilizações, ficando então o texto do substitutivo modificado como se segue.

### SUBEMENDA Nº 01/2020 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 911/2020.

Altera Ementa e art. 1º do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020.

Artigo único. O Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo único. ....

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte de passageiros por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência contra a mulher. (NR)

Art. 1º É obrigatória a afixação de cartaz em veículos de transporte de passageiros por aplicativos que operem no Estado de Pernambuco com a seguinte informação: (NR)

"NÃO SE CALE. DENUNCIE A VIOLÊNCIA E O ASSÉDIO CONTRA MULHER E A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS. Ligue Central de Tele atendimento - Cidadã Pernambucana através do (0800.281.8187) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher Nacional). (AC)  
....."

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação, nos termos da subemenda proposta**

João Paulo  
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº. 911/2020, de autoria do Deputado Alessandra Vieira, nos termos da Subemenda Modificativa proposta.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2020

Juntas	
Favoráveis	Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento
Juntas João Paulo William Brígido	

(REPUBLICADO)

### PARECER Nº 003237/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 908/2020  
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

SISTEMA DE CONTROLE INTEGRAL DE  
PREÇOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS.

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA: Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editores** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: [scom@alepe.gov.br](mailto:scom@alepe.gov.br)

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

PROTEÇÃO CONTRA PROMOÇÃO INVERDÍDICA. PRODUÇÃO E CONSUMO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO (ART. 24, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 908/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel  
João Paulo  
Romário Dias  
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Antônio Moraes  
Lucas Ramos

(REPUBLICADO)

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 908/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a obrigatoriedade de informação e disponibilização de relatório de preços dos produtos anunciados em promoção, liquidação e queima de estoque.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

O presente projeto está amparado no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal e tem por objetivo a disponibilização de relatório dos preços praticados nos últimos 12 (doze) meses, de todos os produtos e serviços com anúncio de oferta, liquidação, promoção ou queima de estoque.

Ocorre que, muitas vezes, os anúncios de ofertas, liquidações, promoções ou queima de estoque, informados por fornecedor ou prestador de serviço levam o consumidor a erro, fazendo com que acreditem estarem comprando com valor mais vantajoso.

Ocorre que, muitas vezes, o anúncio serve apenas como chamariz para o público consumidor. Em verdade, corriqueiramente, o valor do produto ou serviço, é o mesmo já apresentado em meses anteriores. Outra prática corriqueira é o aumento do preço de produtos dias ou semanas antes dos anúncios para posterior redução nos períodos de oferta. [...]"

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)

V - produção e consumo;  
(...)

Ademais, a proposição coaduna-se aos princípios que informam a Política Nacional das Relações de Consumo, previsto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)  
(...)

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

No entanto, proposição *sub examine*, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 171/2011, deve ter sua disposição acrescido ao corpo da Lei Estadual nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco. Nesse ponto, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, incluindo-o na Lei Estadual nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, bem como para diminuir o tempo do histórico de preços para 6 (seis) meses, visto que o prazo de 1 (um) ano não é um prazo razoável, apresenta-se substitutivo nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 908/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Nº 908/2020.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária Nº 908/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de acrescentar o art. 37-A para determinar que os fornecedores de produtos e prestadores de serviços ao consumidor deverão disponibilizar o histórico dos preços praticados nos últimos 6 (seis) meses de todos os produtos e serviços com anúncio de oferta, liquidação, promoção ou queima de estoque.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 37-A. Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços ao consumidor deverão disponibilizar o histórico dos preços praticados nos últimos 6 (seis) meses, de todos os produtos e serviços com anúncio de oferta, liquidação, promoção ou queima de estoque. (AC)

§1º A regra contida no caput deste artigo deverá ser observada sempre que houver anúncio de diminuição de preço, independente da denominação atribuída, que induza o consumidor a concluir que a aquisição ou contratação mostra-se vantajosa naquele período. (AC)

§ 2º O histórico de preços será disponibilizado para consulta do consumidor, na forma impressa, quando a redução de preços for anunciada em loja física, e, na mesma página do anúncio do produto, quando divulgado através da internet. (AC)

§ 3º O fornecedor ou prestador de serviços com menos de 6 (seis) meses de constituição deverá divulgar o histórico de preços de todos os meses anteriores ao anúncio da redução de preços. (AC)

§ 4º O consumidor, ou qualquer órgão oficial de defesa dos interesses do consumidor, poderá solicitar a apresentação do relatório de preços dos produtos ou serviços, que deverá ser feita através de cópias dos anúncios publicados ou de cópias de notas fiscais emitidas. (AC)

§ 5º As disposições contidas no caput deste artigo não se aplicam ao microempreendedor individual. (AC)

§ 6º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Inexistem, portanto, vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam macular o presente projeto de lei, após a alteração proposta.

Diante do exposto, opino no pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 908/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do substitutivo proposto.

Antônio Moraes  
Deputado

## PARECER Nº 003246/2020

### Comissão de Saúde e Assistência Social

Subemenda Supressiva nº 01/2020 ao Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019,

Autoria: Comissão de Administração Pública

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria Projeto de Lei original: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer à Subemenda Supressiva nº 01/2020 ao Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019, que altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor em local visível e adequado, kits de primeiros socorros incluindo tensiômetro digital e dá outras providências, originada de projeto de lei de lei de autoria do ex-Deputado Professor Lupércio, a fim de tornar obrigatória a presença de profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Subemenda Supressiva nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição acessória foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Quanto ao aspecto material, a proposição principal altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor em local visível e adequado, kits de primeiros socorros incluindo tensiômetro digital e dá outras providências, originada de projeto de lei de lei de autoria do ex-Deputado Professor Lupércio, a fim de tornar obrigatória a presença de profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros.

Cumprindo trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da Subemenda Supressiva nº 01/2020, apresentada com objetivo de suprimir do texto do Substitutivo nº 01/2019, regramentos considerados excessivos, uma vez que já correspondem a rotinas administrativas necessárias para o controle da normativa, o que torna redundante o texto.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019, nos termos do Substitutivo nº 01/2019, altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor em local visível e adequado, kits de primeiros socorros incluindo tensiômetro digital e dá outras providências, a fim de tornar obrigatória a presença de profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros.

A Subemenda em apreço foi apresentada a fim de suprimir os parágrafos 1º, 3º e 4º do artigo 3-A e o artigo 3-B do art. 1º do referido Substitutivo nº 01/2019.

Os dispositivos suprimidos determinam que os profissionais de educação física capacitados no curso de primeiros socorros deverão realizar curso de reciclagem a cada 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo de suas atividades ordinárias. A responsabilidade pela capacitação dos profissionais de educação física será dos respectivos estabelecimentos.

Os documentos comprobatórios da capacitação dos profissionais de educação física em noções de primeiros socorros devem ficar arquivados nos estabelecimentos de prestação dos serviços e disponíveis para consulta de órgãos fiscalizadores.

A capacitação em noções básicas de primeiros socorros de que trata esta Lei será ministrada por profissionais habilitados e tem por objetivo capacitar os profissionais de educação física para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas.

Segundo justificativa anexa à Subemenda, essas determinações representam regras em excesso que já correspondem a rotinas administrativas necessárias para o controle da normativa, o que torna redundante o texto.

Nesse contexto, a proposição em análise representa alteração importante da norma, com vistas a aprimorar sua redação e torná-la mais concisa e clara, sem prejudicar sua eficácia.

#### 2.2. Voto do Relator

O relator entende que a Subemenda Supressiva nº 01/2020 ao Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que contribui para aprimorar a legislação pernambucana, garantindo a presença de profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros.

Roberta Arraes

Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação da Subemenda Supressiva nº 01/2020, proposta pela Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Junho de 2020

Isaltino Nascimento

Favoráveis

Roberta Arraes

João Paulo

## PARECER Nº 003247/2020

### Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019

Autoria: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto Original: Deputado Romero Sales Filho

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019, que altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Carla Lapa, a fim de acrescentar cigarros eletrônicos ou equipamentos assemelhados. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei original recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2019, apresentada com a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição principal. A proposição foi então apreciada na Comissão de Administração Pública, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2019, que adequa a redação da matéria ao que dispõe resolução editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Com a aprovação do Substitutivo, restaram prejudicados a proposição original e a Emenda Modificativa nº 01/2019. O Substitutivo nº 01/2019, foi analisado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu parecer favorável quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Carla Lapa, a fim de acrescentar cigarros eletrônicos ou equipamentos assemelhados.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A comercialização de cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados, está proibida no Brasil pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) desde o ano de 2009, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 46, de 28 de agosto, sendo também vedada a publicidade e a importação desses produtos. A ANVISA alega como justificativa para tal proibição a falta de comprovação científica à eficácia e à segurança no uso e manuseio de qualquer dispositivo eletrônico para fumar. Esses produtos podem, inclusive, transmitir uma falsa sensação de segurança ao fumante. Especialistas afirmam ainda que, nos países onde é permitido, o cigarro eletrônico pode se tornar uma porta de entrada dos adolescentes para o tabagismo. O Substitutivo em análise proíbe, sem ressalvas, o uso de cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados em recintos coletivos, sejam privados ou públicos. Diante do exposto, deve-se ressaltar a importância da proposição em questão, que promove ações no sentido de conferir maior proteção à saúde da população no âmbito do Estado de Pernambuco.

##### 2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição proíbe o uso de cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados em recintos coletivos, por representarem riscos à saúde pública, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária no 533/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Isaltino Nascimento

**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

**Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Junho de 2020**

**Roberta Arraes**

**Favoráveis**

Isaltino Nascimento

João Paulo

## PARECER Nº 003248/2020

**Comissão de Saúde e Assistência Social**

Substitutivo Nº 02/2020 ao Projeto de Lei nº 649/2019,

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Autoria da Subemenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Joaquim Lira

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2020 ao Projeto de Lei nº 649/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde que atendam pessoas com câncer a informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Recebeu a Subemenda Modificativa nº 01/2020. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, juntamente com a Subemenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição original recebeu o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado para adequar a redação da matéria às normas da técnica legislativa. O Substitutivo Nº 01/2020, foi apreciado pela Comissão de Administração Pública, que apresentou o Substitutivo nº 02/2020, com o objetivo de aperfeiçoar a redação da matéria, rejeitando o Substitutivo nº 01/2020. O Substitutivo Nº 02/2020, foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido a Subemenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada com a finalidade de aperfeiçoar sua redação. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da referida Proposição acessória. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência das proposições acessórias que, respectivamente, dispõe sobre alteração na Lei Estadual nº 15.988, de 13 de março de 2017, de autoria do Deputado Augusto César, que obriga hospitais, clínicas, consultórios e estabelecimentos similares que atendem pacientes com câncer, a afixarem cartaz informando os direitos assegurados à pessoa com câncer e dá outras providências, a fim de ampliar as informações fornecidas aos pacientes diagnosticados com câncer e modifica a redação do artigo 2º do Substitutivo nº 02/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

O impacto do diagnóstico de câncer tem efeitos psicológicos, físicos e financeiros. Do ponto de vista da saúde, muitas vezes, recorrer a um tratamento de alta complexidade torna-se um fato jurídico. No aspecto social, existem normas específicas que asseguram direitos, desde que a pessoa com câncer preencha determinados requisitos. Assim, existem direitos previdenciários, de saque do FGTS, PIS/PASEP, isenções de impostos, bem como garantias asseguradas nas trabalhistas, nas relações de consumo, no recebimento de seguros privados, na quitação de financiamento imobiliário, no andamento prioritário de processos na justiça. É garantida, ainda, a gratuidade no transporte urbano e interestadual, a gratuidade de cuidados paliativos domiciliares e o direito a cirurgias mamárias reparadoras. O Substitutivo ora analisado determina que, no âmbito do Estado de Pernambuco, os estabelecimentos de saúde que atendem pacientes com câncer, bem como as secretarias estaduais e municipais vinculadas ao tema, deverão divulgar essas informações em seus sítios eletrônicos e/ou respectivos portais. A proposição ainda altera a Lei nº 15.988/2017, para ampliar a lista de direitos sociais assegurados à pessoa com câncer a serem divulgados nos referidos estabelecimentos. A proposição garante, ainda, nos termos da Subemenda Modificativa nº 01/2020, imediatamente após a alta da paciente, nos casos pertinentes, o encaminhamento imediato para a cirurgia de reconstrução mamária pelo SUS. Constata-se, desta maneira, a relevância da medida para a promoção da dignidade humana e para a efetivação do direito à saúde, garantindo a difusão de informações essências para que pessoas com câncer e seus familiares tenham seu acesso a direitos garantidos nos termos da legislação pertinente.

##### 2.2. Voto do Relator

Visto que a proposição contribui para reforçar as ações de prevenção e promoção à saúde das pessoas com câncer no Estado de Pernambuco, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019, juntamente com a Subemenda Modificativa nº 01/2020, merecem o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

João Paulo

**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, com as alterações promovidas pela Subemenda Modificativa nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Junho de 2020**

**Roberta Arraes**

**Favoráveis**

Isaltino Nascimento

João Paulo

## PARECER Nº 003249/2020

**Comissão de Saúde e Assistência Social**

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 681/2019

Autoria: Deputada Roberta Arraes

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 681/2019, que altera a Lei nº 15.575, de 11 de setembro de 2015, que determina restrições na venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de estabelecer condições e novas restrições à venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 681/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.575, de 11 de setembro de 2015, que determina restrições na venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos, a fim de estabelecer condições e novas restrições à venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise modifica a Lei nº 15.575, de 11 de setembro de 2015, que determina restrições na venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos, com o objetivo de estabelecer condições e novas restrições à venda desses produtos. De acordo com justificativa anexa ao projeto, o projeto foi apresentado por solicitação de entidades da área no Estado: Associação Brasileira de Odontologia – Seção Pernambuco (SCDP/ABO-PE), Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco (SOEPE) e Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO/PE). Segundo essas instituições, a atualização normativa é necessária e urgente, devido ao considerável e crescente número de denúncias recebidas pelo CRO/PE, relacionadas a prática ilegal de compra e venda desses produtos. A regulamentação da comercialização de materiais, equipamentos e produtos odontológicos representa maior segurança para os pacientes, coíbe a prática ilegal da Odontologia e protege os comerciantes que desempenham suas atividades de forma lícita e legal. Portanto, diante do cenário de denúncias relatado pelo CRO/PE, as mudanças na Lei nº 15.575/2015 propostas no Projeto de Lei em apreço promovem necessário ajuste no arcabouço normativo que rege as transações comerciais relativas a produtos odontológicos no âmbito do Estado, com vistas a assegurar maior segurança à saúde bucal da população.

##### 2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Projeto de Lei no 681/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que promove importante atualização normativa relacionada à compra e venda de materiais, equipamentos e produtos odontológicos no âmbito do Estado de Pernambuco, no intuito de conferir maior proteção à saúde da população.

Isaltino Nascimento

**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 681/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

**Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Junho de 2020**

**Roberta Arraes**

**Favoráveis**

Isaltino Nascimento

João Paulo



# Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



---

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.

---



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**  
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](https://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](https://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)